



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.018112/2002-95  
**Recurso n°** 160.706 Voluntário  
**Acórdão n°** 197-00.145 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, *ex vi* do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.


BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITE - A base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir do encerramento do Ano-calendário 1995 e as bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/1994, poderão ser compensadas com o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, em até 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.


TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros, Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04 a 06, para exigência de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com referência ao ano-calendário 1997, como a seguir especificado:*

Valores em Reais (R\$)	
Contribuição	10.899,73
Juros de Mora	10.258,82
Multa de Ofício	8.174,79
Total do Crédito Tributário	29.333,34

*Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 05/06, a autoridade fiscal relata os seguintes fatos:*

*001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSAÇÃO EXCEDENTE A 30% DA BASE DE CÁLCULO*

*Valor apurado conforme Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1998, ano-calendário 1997, Ficha 11, Linhas 19 e 20, onde se constata não ter sido observado, pela pessoa jurídica, o limite de 30% da base de cálculo da CSLL, como a seguir demonstrado:*

Discriminação	Valor Indevidamente Compensado	Valor Correto
19. (-) Base de Calc. Neg. da CSLL de Per. Anteriores	R\$ 11.569.060,99	R\$ 58.391,45
20. Base de Calc. da CSLL	-R\$11.374.422,83	R\$ 136.246,71

*Segundo a autoridade fiscal, a Linha 19 da Ficha 11 somente deveria ser preenchida para informar a compensação que estava limitada a 30% da citada base de cálculo.*

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)
31/12/1997	136.246,71

*Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; artigo 58 da Lei nº 8.981/1995; artigo 16 da Lei nº 9.065/1995; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995.*

*002 – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte apurou, no exercício 1998, ano-calendário 1997, lucro líquido antes da CSLL no valor de R\$ 194.638,16 e não teve adições nem exclusões, segundo a ficha 11 de sua Declaração de IRPJ, de forma que não faria sentido a BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (linha 20) no valor de R\$ (-) 11.374.422,83, pois esse valor é R\$ 136.246,71, considerando a compensação de 30% permitida.*

*Houve erro no preenchimento da linha 19 da ficha 11, a qual somente deveria ser preenchida para informar a compensação limitada a 30% do lucro líquido ajustável, razão pela qual a autoridade fiscal está anulando o efeito da BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO declarada no valor de R\$ (-) 11.374.422,83, sem que disso resulte cobrança do tributo, mas apenas a redução do valor disponível para compensações futuras.*

*Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Lei nº 9.316/1996; artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.*

*Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 49 a 60 (juntamente com documentação de fls. 61 a 129), onde formula as seguintes razões de defesa.*

*Preliminarmente, a contribuinte requer a nulidade do auto de infração, por ofensa a preceitos legais, considerando que: a) a autoridade fiscal não observa que o controle da base de cálculo negativa pelo programa SAPLI da Receita Federal está totalmente equivocado, pois sequer considera os valores do ano-calendário 1992, gerando, assim, incorreções em todos os cálculos; b) a compensação alegada como indevida está acobertada, em julgado da 3ª Turma do TRF-5ª Região, datado de 24/10/1996, que deu provimento a recurso de apelação interposto contra decisão de primeira instância no Mandado de Segurança Coletivo nº 93.0003683-1, impetrado pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco – ADEMI/PE contra a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre a correção monetária dos estoques imobiliários.*

No mérito, a contribuinte procede às seguintes alegações.

**1 – QUANTO À COMPENSAÇÃO EXCEDENTE A 30% DA BASE DE CÁLCULO**

A contribuinte cita expediente anexado à fl. 15 do processo, onde informa que Com relação a compensação de prejuízos nossa empresa vem utilizando a exclusão acima mencionada conforme os termos da medida judicial transitada em julgada, não estando portanto, utilizando compensação de prejuízos.

A referida medida judicial, segundo a impugnante, trata de julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal – 5ª Região, datado de 24 de outubro de 1996, que deu provimento a recurso de apelação interposto contra decisão de primeira instância no Mandado de Segurança Coletivo nº 93 0003683-1, impetrado pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Pernambuco – ADEMI/PE, contra a cobrança de Imposto de Renda e CSLL, incidentes sobre a correção monetária dos estoques imobiliários, acrescentando integrar relação de empresas que impetraram o mencionado mandamus

Ressalta, ainda, que não se trata de jurisprudência isolada, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, proclamando a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, porquanto este não se confunde com o lucro real.

A contribuinte afirma que, após o trânsito em julgado do acórdão do TRF-5ª Região, procedeu à recuperação dos valores anteriormente recolhidos de forma indevida à Receita Federal, excluindo dos lucros líquidos apurados, a partir do ano-calendário 1996, para fins de determinação do lucro real, a correção monetária dos estoques de imóveis lançada de 1991 a 1995, convertendo-os para UFIR e controlando os valores resultantes no LALUR, para serem excluídos dos lucros líquidos dos anos subseqüentes.

Em seguida, a contribuinte classifica como inaplicável o preceito contido no enquadramento legal, previsto pela autoridade fiscal, não respaldando o auto de infração, considerando que ali se prevê a exclusão do lucro líquido do período de apuração, na determinação do lucro real. a) de valores cuja dedução seja autorizada; b) de valores que não sejam computados no lucro real, ou c) prejuízo fiscal relativo a período de apuração anterior, que fica limitado à compensação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido, não se enxergando, em seu entendimento, qualquer relação de causa e efeito entre tal regra e a situação descrita no auto objeto de impugnação.

Prossegue afirmando que a atitude por ela adotada, objeto de injustificada censura por parte da autoridade fiscal, foi respaldada no Decreto-lei nº 1.598/1977, cujo preceito se encontra incorporado como § 2º do artigo 193 do RIR/94 e como § 2º do artigo 247 do RIR/99, ambos dispondo que os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro

*líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente. Nesse sentido, cita manifestação doutrinária.*

*A contribuinte conclui que o procedimento por ela cometido decorreu de estrito cumprimento a decisão judicial definitiva, que lhe assegurou o direito de não se sujeitar à tributação da correção monetária de seus estoques imobiliários e que, apesar da demanda, promovida desde abril de 1993, continuou a se submeter à tributação, como exigido pela Receita Federal (sic), somente procedendo à recuperação de seu crédito a partir de 1996, após o ganho de causa e encerramento da lide.*

## *2 – QUANTO À APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL.*

*Com relação ao presente item, a contribuinte alega ser totalmente incabível a orientação fornecida pela autoridade fiscal no sentido de retificar o preenchimento do controle da empresa no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), pelas seguintes razões: a) o controle do sistema SAPLI não considerou a base de cálculo negativa da CSLL, apurada no ano-calendário 1992; b) não houve a compensação dos 30%, conforme esclarecido através do expediente de fl. 15 do processo, mas sim a exclusão do valor referente à correção monetária do estoque de imóveis, nos termos de decisão judicial transitada em julgado.*

*No que se refere a ambos os itens de autuação, 1-COMPENSAÇÃO EXCEDENTE A 30% DA BASE DE CÁLCULO e 002 – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL, a contribuinte afirma que, de toda sorte, o auto de infração, ou seus anexos, em nenhum momento refere, muito menos demonstra que as irregularidades acusadas tenham produzido efeito diverso daquele que a empresa teria obtido, se as exclusões do lucro líquido houvessem sido realizadas nas datas previstas.*

## *3 – DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SELIC.*

*A contribuinte questiona, às fls. 56 a 59, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre o valor da CSLL apurado pela autoridade fiscal, argumentando que as leis que estabelecem tal imposição (Lei nº 9.065/1995 e Lei nº 9.250/1995) afrontam princípios e dispositivos da Constituição Federal que menciona, além de não atentarem para o disposto no artigo 161, § 1º da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

*Nesse sentido, a contribuinte reproduz, à fl. 59, ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 193.681 (DJU de 20/03/2000).*

## *4 - DA COBRANÇA DA MULTA DE 75%.*

*A contribuinte se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pois, não bastasse a nulidade do Auto de Infração, tal penalidade pecuniária não deve prosperar, por se tratar de tributo lançado, conforme jurisprudência administrativa citada à fl. 59 in fine.*

*Ainda com relação à matéria, a contribuinte afirma que, se a cobrança de multa de ofício fosse possível, a Receita Federal deveria ser coerente e firmar entendimento de que tributo declarado em DCTF e não quitado não está em condições para inscrição em dívida ativa, por ser indispensável, em seu entendimento, a notificação de lançamento.*

*Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória: a) seja anulado o auto de infração impugnado, por estar eivado de erros; b) o arquivamento do processo, em vista da improcedência do auto de infração; c) seja dada à norma a interpretação mais favorável à defendente, consoante artigo 112 do CTN e do benefício da dívida consagrado pelo Direito Público; d) sejam deferidos todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia, para que reste demonstrada a nulidade da autuação. "*

assim ementada: A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão

*"DESCRIZAÇÃO DOS FATOS - PRELIMINAR DE NULIDADE*

*Não prospera a argüição de nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos, feita pela autoridade Fiscal, atinge sua finalidade, permitindo ao contribuinte compreender as razões de lançamento e delas se defender plenamente*

*BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITE - A base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir do encerramento do Ano-calendário 1995 e as bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/1994, poderão ser compensadas com o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei, em até 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO.*

*Aplica-se a multa de ofício de 75%, sobre a totalidade ou diferença de tributo, em decorrência de declaração inexata, apurada mediante lançamento de ofício.*

*PEDIDO DE PERÍCIA - NÃO FORMULAÇÃO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia sem a exposição dos motivos que a justifiquem e os quesitos a serem respondidos, assim como o nome e a qualificação do perito do impugnante. "*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Ao indeferir a perícia a decisão recorrida cerceou o direito de defesa da contribuinte, devendo o julgamento ser anulado.
- b) A fiscalização tributa compensação de prejuízos que foi autorizada por força de decisão judicial e não observa ausência de valores nos controles do SAPLI.
- c) A defendente por ter sido litisconsorte no mandado de segurança coletivo nº 45.788-PE, no qual o TRF da 5ª Região reconheceu explicitamente que a correção monetária dos ativos circulantes imobiliários não constitui aquisição de renda, não sendo, portanto, fato gerador do IRPJ.
- d) No caso *sub judice* trata-se de mera punição por punição, sem que o fato esteja previsto na norma tributária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância é nula por ter cerceado o seu direito de defesa. Sustenta que o indeferimento da diligência requerida ofendeu o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpido, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência de todos os termos lavrados pela fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal.

Como muito bem observado na decisão recorrida, foi anexada aos autos farta documentação, tendo a recorrente exercido seu direito de defesa.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor

e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art 28, in fine."*

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, louvando-se na competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível, o que foi considerado pela recorrente cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo de todo improcedente tal alegação: a uma porque, como já ressaltado, a lei relaciona a determinação ou não de perícia com o livre discernimento do julgador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias"; a duas porque não ocorreu qualquer agressão ao direito de defesa consagrado em nossa Carta Magna, pois ao ingressar com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto as demais questões, a recorrente não traz novos argumentos, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que a seguir reproduzimos:

#### **Tributação de compensação de prejuízos autorizada em ação judicial**

*"Primeiramente, a contribuinte, reportando-se a julgamentos procedidos pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 117 a 119) e do Supremo Tribunal Federal (fls. 120 a 121), alega que não houve compensação de parcela excedente do limite de 30% e sim o enquadramento em medida judicial transitada em julgado, reconhecendo que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não podendo a mera correção dos estoques imobiliários ser considerada como hipótese de incidência do imposto e da contribuição.*



*Analisando-se os termos da autuação fiscal, observa-se que a autoridade administrativa acatou a apuração do lucro líquido do ano-calendário 1997, efetuada pela contribuinte, senão vejamos.*

*Consta da Ficha 11 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Declaração de IRPJ, apresentada pela contribuinte (cópia à fl. 31), que, no ano-calendário 1997, a empresa fiscalizada apurou o lucro líquido antes da CSLL no valor de R\$ 194.638,16, o qual não foi alterado pela autoridade fiscal.*

*Em verdade, o que se verifica é que a contribuinte compensou integralmente o lucro líquido acima com saldo da base de cálculo negativa da CSLL, acumulado de exercícios anteriores, não atentando para a limitação de tal compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido, prevista na legislação vigente, em especial o artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995 (dispositivo citado no Enquadramento Legal, à fl. 05).*

*Outrossim, caso a contribuinte, como alega ter procedido, compensou integralmente o lucro líquido do exercício, mediante exclusão de valor correspondente a correção monetária de estoque imobiliário, em face de medida judicial, tendo anexado, inclusive, à fl. 77, cópia de controle constante do LALUR – Parte B, informar tal compensação como decorrente de Outras Exclusões (linha 17 da Ficha 11) e não de compensação da base de cálculo negativa da CSLL (linha 19 da Ficha 11). Se assim tivesse procedido, certamente não caberia a autuação por compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição excedente ao limite legal, mas o procedimento de fiscalização seria levado a efeito no sentido de verificar se a exclusão pleiteada teria sido feita em obediência a decisão judicial nesse sentido.*

*Tem-se, portanto, que a razão de lançamento em nada se relaciona com a matéria objeto do Mandado de Segurança interposto pela ADEMI, nos autos do processo nº 93.0003683-1, que se refere ao tratamento tributário a ser dado à correção monetária dos estoques imobiliários.*

do 1º CC: Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

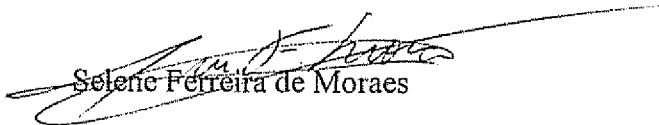
A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"*

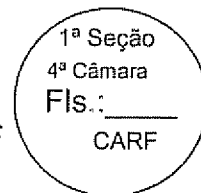
A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, devendo ser mantida integralmente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10480.018112/2002-95

Interessado(a) : LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 197-00.145,  
(fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste  
Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita  
Federal do Brasil \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001385/00-52  
Recurso nº 161.613  
Contribuinte Luporini Rolamentos Ltda. (atual denominação Luporini  
Distribuidora de Auto Peças Ltda.)

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner  
Presidente da 4ª Câmara

20/04/10